

Projeto de Lei- 978 de 13 novembro de 2007, Política Municipal de Fomento à Economia Popular Solidária e a criação do conselho municipal de fomento à economia solidária de Pedro II, com a sigla (CMPES PEDRO II)

Município de Pedro II,
Estado do Piauí.

Gabinete da Vereadora Maria Claudina dos Santos Oliveira

O Prefeito Municipal de Pedro II, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Institui-se a Política Municipal de Fomento à Economia Popular Solidária no Município de Pedro II e a criação do conselho Municipal de Fomento à Economia Popular Solidária no Município de Pedro II, com a sigla: CMPES, a qual terá como diretriz fundamental a promoção da **Economia Popular Solidária** e o desenvolvimento de grupos organizados autogestionários de atividades econômicas, visando sua integração no mercado e a autosustentabilidade de suas atividades.

Parágrafo Único: A Política Municipal de Fomento à Economia Popular Solidária no Município de Pedro II, será fomentada através de programas específicos, projetos, parcerias com a iniciativa privada, convênios e outras formas legalmente admitidas.

Art. 2º - A formulação, gestão e execução da Política Municipal de Fomento à Economia Popular Solidária será acompanhadas pelo Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, devendo ser articulada, inclusive, com as políticas voltadas para a agricultura familiar.

Art 3º - A Política Municipal de Fomento à Economia Popular Solidária, para atingir seus objetivos, deverá promover a elaboração e a compatibilização de ações específicas, a partir dos seguintes instrumentos gerais:

- a) a geração de produto ou serviço, por meio da organização, da cooperação, da gestão democrática e da solidariedade;
- b) a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente;
- c) a autogestão;
- d) o desenvolvimento integrado e sustentável;
- e) o respeito ao equilíbrio dos ecossistemas;
- f) a valorização do ser humano e do trabalho;
- g) o estabelecimento de relações igualitárias entre homens e mulheres.

Art. 4º - Serão considerados como objetivos da Política Municipal de Fomento à Economia Popular Solidária:

- a) geração de emprego e renda;
- b) estímulo à organização e registro de empreendimentos as Economia Popular Solidária;
- c) apoio à introdução de novos produtos, processos e serviços no mercado;
- d) agregar o conhecimento e a incorporação de tecnologias nos empreendimentos da Economia Popular Solidária, com vistas a promover a redução da vulnerabilidade, a prevenção da falência dos empreendimentos e a consolidação daqueles que tenham potencial de crescimento, inclusive buscando integrar os empreendimentos no mercado e tornar suas atividades auto-sustentáveis;

e) a associação entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos, estimulando a produção intelectual sobre o tema, como estudos, pesquisas, publicações e material didático de apoio aos empreendimentos da Economia Popular Solidária;

f) a criação e consolidação de uma cultura empreendedora, baseada nos valores da Economia Popular Solidária;

g) a educação, formação e capacitação técnica dos trabalhadores dos empreendimentos da Economia Popular Solidária;

h) a articulação entre Município, Estados e União, visando uniformizar e articular a legislação;

i) a constituição e manutenção atualizada de um banco de dados, com o cadastro dos empreendimentos de Economia Popular Solidária que cumpram os requisitos desta lei.

Art. 4º - Competirá ao Poder Público propiciar aos empreendimentos de Economia Popular Solidária as condições e elementos básicos para fomentação de sua política e formação de empreendimentos.

Parágrafo único: dentre as condições mencionadas no caput deste artigo, deverá o Poder Público implementar primordialmente:

a) apoio financeiro e fomento à constituição de patrimônio, na forma da lei;

b) convênios com órgãos públicos, nas três esferas de governo;

c) suporte jurídico e institucional para constituição e registro dos empreendimentos de Economia Popular Solidária;

d) apoio na realização de eventos de Economia Popular Solidária;

e) apoio para comercialização,

f) participação em licitações públicas municipal;

g) acesso a espaços físicos em bens públicos Municipal; garantindo prioridade no mercado público municipal de Pedro II, feiras Livres e na feira do festival de inverno de Pedro II, a exposição e comercialização dos empreendimentos da Economia Popular Solidária autorizado **pelo o CMEPS de Pedro II.**

h) utilização, através de permissão, de equipamentos e maquinário de propriedade do Município para produção industrial e artesanal;

i) assessoria técnica necessária à organização, produção e comercialização dos produtos e serviços, assim como à elaboração de projetos de trabalho.

Art. 5º - A utilização de espaços, equipamentos e maquinário públicos prevista no artigo anterior, encontrar-se-á sujeita às regras de uso previstas nos termos da permissão de uso, que conterà as obrigações dos permissionários.

Art. 6º - Para que um empreendimento possa ser caracterizado como integrante da Política de Economia Popular solidária, será necessário atender à configuração dos seguintes requisitos:

I - a produção e a comercialização coletivas;

II - as condições de trabalho salutar e seguras;

III - a proteção ao meio ambiente e ao ecossistema;

IV - a não-utilização de mão-de-obra infantil;

V - a transparência na gestão dos recursos e a justa distribuição dos resultados;

VI - a prática de preços justos, sem maximização de lucros nem busca de acumulação de capital;

VII - a participação dos integrantes na formação do capital social do empreendimento, assim como nas deliberações.

Art. 7º Serão considerados como empreendimentos de Economia Popular Solidária as empresas de autogestão, as cooperativas, as associações, os pequenos produtores rurais e urbanos, os grupos de produção e outros que atuem por meio de organizações e articulações locais, estaduais e nacionais.

Parágrafo único: os empreendimentos de economia popular Solidária trabalharão prioritariamente em rede, abrangendo a cadeia produtiva, desde a produção de insumos até a comercialização final dos produtos, integrando os grupos de consumidores, de produtores e de prestadores de serviços, para a prática do consumo solidário, com o reinvestimento de parte do excedente obtido pelos produtores e prestadores de serviços na própria rede, diminuindo o volume e o número de itens a serem adquiridos no mercado formal.

Art. 8º - Serão consideradas como empresas de autogestão, para os efeitos desta Lei, os grupos organizados preferencialmente sob a forma de sociedade cooperativa, associações, ONGs, podendo ser adotadas as formas de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, de associação civil e de sociedade anônima, atendidos os seguintes requisitos:

I - organização autogestionária, caracterizada pela propriedade em comum dos bens de produção e pela observância dos critérios definidos no art. 4º;

II - gestão da entidade exercida pelos integrantes de forma coletiva e democrática;

III - adoção de modelo de distribuição dos resultados econômicos proporcional ao trabalho coletivamente realizado.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, a gestão democrática da empresa pressupõe:

a) a participação direta e indireta dos associados em todas as instâncias decisórias, por meio de voto em assembleias ou institutos similares específicos e legais, em eleições e na representação em conselhos;

b) a garantia de voto do associado, independentemente da parcela de capital que possua;

c) a rotatividade de, no mínimo, um terço dos integrantes dos órgãos decisórios - diretoria e conselhos a cada mandato;

d) a contratação eventual de trabalhadores não associados limitada a, no máximo, 10% (dez por cento) do total de trabalhadores associados;

e) a adoção do trabalho como base para o sistema de remuneração e de distribuição dos resultados.

Art. 9º – Para que um empreendimento de economia Popular Solidária possa vir a usufruir dos benefícios instituídos por esta Lei, deverá atender aos seguintes objetivos:

I - registrar-se, informando a forma associativa adotada, o número de seus integrantes, a forma adotada para as deliberações do grupo, o endereço da sede ou do local onde se reúnem;

II - apresentar se já em funcionamento, relatório que contenha a descrição do processo de produção adotado, a natureza e a capacidade de distribuição e comercialização do produto e outras informações consideradas necessárias;

III - apresentar, se em processo de constituição, projeto de trabalho que contenha o detalhamento da atividade a ser desenvolvida e dos recursos de que disponha;

IV - apresentar declaração de que seus integrantes têm mais de 18 (dezoito) anos e não estão empregados no mercado formal de trabalho, comprovada mediante a apresentação da Carteira

de Trabalho, exceto no caso de aprendizes;

VI - apresentar declaração de que seus integrantes são domiciliados no Município de Pedro II;

VII – Manter livro de ata, contendo o histórico de todas as deliberações tomadas, inclusive para fins de registro previsto neste artigo;

VIII – Adoção de livro-caixa e outros adotados pela contabilidade, sempre atualizado, de forma a evidenciar a realidade financeira e patrimonial.

Art. 10 - Os empreendimentos de Economia Popular Solidária serão registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial, de acordo com a natureza da pessoa jurídica e forma associativa adotada.

Parágrafo único - Os empreendimentos cujas atividades impliquem geração de ICMS serão inscritos no órgão fazendário Municipal, no qual receberão classificação específica.

Art. 11 - São considerados agentes executores da Política Municipal de Fomento à Economia Popular Solidária:

I – o município, por meio de seus órgãos e entidades;

II - as universidades e instituições de pesquisa;

III - o Governo Federal, por meio de seus órgãos;

IV - as organizações não governamentais;

V - os agentes financeiros que disponibilizem linhas de crédito para os empreendimentos;

VI - as entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, que atuem segundo os objetivos desta Lei;

VII - as entidades internacionais que trabalhem com o conceito de empresa de autogestão democrática e de economia solidária.

Parágrafo único: Os agentes executores da Política Municipal de Fomento à Economia Popular Solidária integrarão ações e adotarão estratégias, metodologias e instrumentos comuns de apoio aos empreendimentos.

Art. 12- 12 (doze) membros, em representação paritária do poder público, inclusive a câmara municipal de Pedro II, e da Sociedade Civil, e será nomeado por Decreto do Executivo Municipal, no prazo máximo de 90 dias a contar da aprovação desta Lei.

§ 1º - 02 (dois) representantes serão nomeados a partir de indicações das COOPERATIVAS e ONGS. Em assembléia específica para este fim;

§ 3º -02(dois) representante das associações urbana e rural, indicado via assembléia geral específica para esta finalidade;

§ 4º - 02 (dois) representantes dos empreendimentos de Economia Popular solidária, indicação via assembléia geral para esta finalidade

§ 5º - 06(Seis) representantes do Poder Executivo Municipal, assim previsto: um integrante da Secretaria municipal da Agricultura, um representante: Secretaria municipal do Turismo; um representante da Secretaria de Municipal de Assistência Social ; um representante da Secretaria municipal de Administração ; um representante da Secretaria municipal de juventude ; um representante da Secretaria da educação

§ 1º - Os membros do Conselho serão nomeados pelo Prefeito do para um mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período, sendo os representantes das entidades civis eleitos em assembléia convocada para esse fim, sob a coordenação da Secretaria

Municipal de Assistência Social.

§ 2º - O CMEPS será presidido por um de seus membros, eleito para mandato de 02 dois ano, permitida a recondução por igual período.

Art. 13 - Compete ao CMEPS:

I - aprovar a Política Municipal de Fomento à Economia Popular Solidária;

II - definir os critérios para a seleção dos programas e projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal de Fomento ao Desenvolvimento da Economia Popular Solidária e para o acesso aos benefícios previstos nesta Lei;

III - definir os critérios para o enquadramento nos critérios de Empreendimento de Economia Solidária e fornecimento do Selo de Economia Solidária.

IV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos financiados pelo Fundo a que se refere o inciso II;

V - acompanhar e avaliar os programas de fomento aos empreendimentos de Economia Popular Solidária desenvolvido pelos órgãos e entidades públicos do Município;

VI - definir mecanismos para facilitar o acesso dos empreendimentos de Economia Popular Solidária aos serviços públicos estaduais;

VII - buscar garantias institucionais para que os empreendimentos de Economia Popular Solidária possam participar das licitações públicas;

VIII - propor mecanismos de estabelecimento de incentivos fiscais para os empreendimentos de Economia Popular Solidária;

IX - desenvolver mecanismos e formas de facilitar o acesso dos empreendimentos de Economia Popular Solidária a recursos públicos;

X - propor alterações na legislação Municipal relativa à Economia Popular Solidária;

XI - elaborar seu regimento interno.

Art. 14 - O Conselho Municipal da Economia Popular Solidária terá uma Secretaria Executiva, vinculada à Secretaria municipal de Assistência Social.

Art. 15 - Fica instituído o Selo de Economia Solidária, para identificação, pelos consumidores, do caráter solidário e ecológico dos insumos, da produção, da industrialização, do transporte e da comercialização dos produtos.

Art. 16 - O CMEPS constituirá um Comitê Certificador, constituído por ente Público e ente privado, paritariamente, por representantes dos produtores e das entidades, ministério Público e de assessoria a empreendimentos de Economia Popular Solidária.

Art. 17 – Compete ao comitê da economia popular solidário: Certificador:

I - emitir e conceder o Selo de Economia popular Solidária;

II - credenciar entidades locais de inspeção para acompanhamento dos

III - elaborar um manual de procedimentos para certificação, a ser adotado pelas associações, cooperativas e ONGs, de inspeção, para orientação aos empreendimentos de Economia Popular Solidária e verificação do cumprimento desta Lei para a obtenção do Selo de Economia popular Solidária;

IV - cancelar a certificação, em caso de descumprimento dos requisitos desta Lei;

V - gerenciar banco de dados cadastrais de empreendimentos certificados;

VI - constituir uma equipe técnica para avaliação dos pedidos de credenciamento, mediante

análise de documentos e inspeção local, se necessário.

§ 1º - A participação efetiva no CMEPS e no Comitê Certificador não é remunerada, sendo considerada função pública relevante.

§ 2º - O CMEPS elaborará seu regimento e o regulamento do Comitê Certificador no prazo de noventa dias após sua posse.

Art. 17 - O Fundo Municipal de Fomento da Economia Popular Solidária será criado por lei específica, no prazo de cento e vinte dias contados da data da publicação desta Lei.

Art. 18 - O poder público poderá firmar convênio, contrato ou outra forma de ajuste administrativo admitida em lei com os Municípios, a União, governos estrangeiros e entidades privadas para a consecução dos objetivos desta Lei, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 19 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados de sua promulgação.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Pedro II, 09 de outubro de 2007.

Vereadora: Maria Claudina dos Santos Oliveira